



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.946216/2015-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-004.078 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Matéria PER/DECOMP
Recorrente RAIZEN ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE.

Estando demonstrados os cálculos e a apuração efetuada e possuindo o despacho decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, sendo proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa e onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade.

PER/DECOMP. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Conforme decisão recorrida para a única fonte pagadora cujas retenções não foram integralmente confirmadas a contribuinte apresentou comprovantes que não indicam outras retenções além das já confirmadas com a consulta às DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(Assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves,

Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 2/19) contra Despacho Decisório Eletrônico (fls. 41/44) que negou a compensação pleiteada, não reconhecendo qualquer dos créditos apontados pela contribuintes:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
25768.62572.310309.1.2.02-0038	Exercício 2008 - 01/03/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10880-901.551/2015-72

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	615.944,06	2.923.139,74	0,00	0,00	0,00	3.539.083,80
CONFIRMADAS	0,00	130.919,77	2.923.139,74	0,00	0,00	0,00	3.054.059,51

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.539.083,80 Valor na DIPJ: R\$ 3.539.083,80

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.539.083,80

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.054.059,51

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
636.711,39	127.342,27	253.494,30

Para relação de declarações de compensação homologadas parcialmente e não homologadas, pedidos de restituição/ressarcimento indeferidos, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

O processo trata dos PER/DCOMP (PD) abaixo indicados, pelos quais a Interessada pediu a restituição e declarou a compensação de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente a período de apuração encerrado em 31/12/2003, conforme quadro abaixo reproduzido:

PER/DCOMP	SITUAÇÃO	ESPÉCIE DE DOCUMENTO
11931.85936.130907.1.2.02-4540	CANCEL/RETIFICADO	Pedido de restituição
27946.90615.100609.1.6.02-7080	DISCUSSÃO ADMINIS	Pedido de restituição
12055.24676.280411.1.3.02-3802	DESP DECISÓRIO	Declaração de compensação

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

a) O Despacho Decisório é nulo por falta da devida fundamentação fática e jurídica e, consequentemente, por cerceamento do direito de defesa;

b) O crédito pleiteado foi declarado em DIPJ e escriturado nos livros fiscais, o que faz prova a favor da Interessada, bem como nos comprovantes de retenção;

c) Quanto às compensações não confirmadas, alega que, diante de glosas de compensações anteriores, fruto de crédito prêmio de IPI, fez adesão ao parcelamento previsto no art. 3º da MP n. 470/2009;

d) Os juros são improcedentes porque o art. 161, § 1º, do CTN estabelece o percentual máximo de 1%. Ainda que assim não fosse, a taxa só poderia ser fixada por lei. Não se pode computar juros sobre multa.

d) A multa é improcedente porque ofende os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco;

Em 13 de abril de 2018, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) deu parcial provimento à com base nos seguintes fundamentos (fls. 243):

DAS RETENÇÕES

14. Alega-se que as retenções estariam declaradas em DIPJ e registradas nos livros fiscais da Interessada o que faria prova a seu favor. Contudo, consoante o art. 55 da Lei 7.450/851, o imposto de renda retido na fonte só pode ser deduzido na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Tal documento deve conter todas as informações especificadas na IN SRF 119/2000, não se podendo aceitar, por exemplo, documentos sem data ou que foram emitidos pelo próprio contribuinte. Quando dois documentos indicarem valores diferentes de retenção, considera-se que o mais recente retificou o anterior.

15. A Interessada apresentou os comprovantes de retenção de fls. 190-191, tendo o primeiro como beneficiária a detentora do crédito, CNPJ 00.204.597, e o segundo a empresa FBA - Franco-Brasileira S/A Açúcar e Alcool, CNPJ 47.764.535. A consulta da fl. 206 confirma que a detentora do crédito sucedeu a FBA por incorporação em 27/01/2003.

16. Para as parcelas não integralmente confirmadas, verificamos as retenções com as DIRF em que a detentora do crédito e sua sucedida constam como beneficiárias de rendimentos (arquivo não paginável juntado ao processo conforme termo da fl. 227). Os resultados da verificação constam na próxima tabela:

(...)

Observações:

1. *Código de todas as retenções: 3426 - IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa;*
2. *A fonte pagadora 28.195.667, informada no PERDCOMP, não declarou retenção para os beneficiários pesquisados;*
3. *Todas as retenções confirmadas são maiores ou iguais às que haviam sido confirmadas pelo Despacho Decisório;*
4. *Os comprovantes de retenção de fls. 190-191 não modificaram as confirmações, pois seus valores coincidem com os informados em DIRF;*
5. *Conforme consulta de fls. 207-208, a detentora do crédito declarou na DIPJ 2004 uma receita financeira de R\$ 5.408.545,12.*
17. *Sendo assim, deve-se confirmar mais R\$ 208.028,15 (=R\$ 280.791,25 - R\$ 72.763,10) a título de imposto de renda retido na fonte.*

DAS COMPENSAÇÕES E PARCELAMENTOS

18. *Esta Turma vem aplicando a SCI Cosit nº 18/2006 para considerar confirmadas estimativas confessadas em Declarações de Compensação, ainda que haja decisão administrativa de não homologação da compensação. Assim se faz porque tais estimativas, se não forem compensadas, serão cobradas judicialmente, de modo que a não confirmação representaria uma segunda cobrança do mesmo valor.*

19. *Da mesma forma, a opção pelo parcelamento também importa confissão de dívida, e, em caso de inadimplência, cobrança judicial, conforme disposto nos arts. 12 e art. 14-B da Lei n. 10.522/2002 in verbis:*

(...)

20. *Sendo assim, estimativas parceladas devem ser confirmadas como parcelas do crédito de saldo negativo, pois, ainda que o contribuinte se torne inadimplente, os débitos serão cobrados judicialmente. Proceder de forma diversa representaria cobrança em duplicidade dos mesmos valores.*

21. *A Interessada esclarece que suas compensações não foram homologadas porque nelas pretendeu aproveitar crédito-prêmio de IPI, benefício fiscal declarado extinto pelo STF, desde 05/08/1990. No entanto, alega que valeu-se do parcelamento especial criado pelo art. 3º da MP n. 470/2009, para extinguir as estimativas não compensadas.*

22. *Os débitos em questão eram controlados originalmente nos processos 13888.002321/2006-56 e 13888.002312/2008-27 e foram encaminhados à Dívida Ativa da União em 07/02/2009 e 21/06/2008, respectivamente (Extratos de fls. 209-215).*

23. A situação atual das inscrições é “Ativa ajuizada com exigibilidade do crédito suspensa – decisão judicial” pelo motivo “MS 0000795-97.2017.4.03.6108 e desps. PFN de fls. 3726 a 3730 e 3966 e 3977 do P.A. 15372.000862/2009-28” (Extratos e telas de fls. 216-224).

24. No processo 15372.000862/2009-28, a Interessada pediu, em 30/11/2009, o parcelamento de débitos junto à PGFN, com aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL nos valores de R\$ 58.817.802,49 e R\$ 21.174.974,56 respectivamente (fl. 38 do processo em tela). As estimativas de 2003 encontram-se na relação de débitos objeto do parcelamento, sob o código de receita 3551 (fl. 8). Por solicitação da PSFN/Bauru (fl. 3293) a Receita Federal do Brasil informou, em 18/11/2014 (fls. 3330-3331), que no processo de parcelamento de débitos junto à RFB (13827.001065/2009-47), do montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL

27. Dessa forma, aplicando o entendimento expresso na SCI Cosit n. 18/2006, deve-se confirmar R\$ 5.587.678,12 em estimativas parceladas.

Cientificada (fls. 253) em 29/08/2018, a contribuinte apresentou, em 21/09/2018 (fls. 255), o Recurso Voluntário de fls 257-273, no qual reitera as alegações suscitadas.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Preliminarmente, reitera a Recorrente a alegação de nulidade do despacho decisório por falta da devida fundamentação fática e jurídica e, conseqüentemente, por cerceamento do direito de defesa

A alegação de nulidade do Despacho Decisório não merece prosperar. Conforme exposto da decisão recorrida, o mencionado Despacho Decisório foi realizado dentro dos ditames delineados em lei, apresentando de forma clara e objetiva o motivo da não homologação da compensação, qual seja, a inexistência de crédito disponível para a compensação dos débitos informados na declaração de compensação - DCOMP.

Conforme esclarecido pela instância de piso e verificado pela análise dos autos, as próprias declarações e documentos produzidos pela Recorrente fundamentaram os motivos da não-homologação do Despacho Decisório *in casu*, caracterizando assim a prova e a motivação do ato administrativo, sendo de pleno conhecimento do Recorrente já que por ele produzidos.

Os motivos da não homologação são claros e objetivos. Logo, não padece de nulidade o despacho decisório proferido por autoridade competente, contra o qual o Recorrente pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e onde constam todos os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

A jurisprudência de todas as Seções deste conselho tem reconhecido a legitimidade no Despacho Decisório Eletrônico, conforme se verifica pelas ementas das decisões abaixo transcritas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 31/12/2012

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE.

Estando demonstrados os cálculos e a apuração efetuada e possuindo o despacho decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, sendo proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa e onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade.

DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

Na medida em que o despacho decisório que indeferiu a restituição requerida teve como fundamento fático a verificação dos valores objeto de declarações do próprio sujeito passivo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados. (Acórdão nº 2401-006.248, sessão 08/05/2019)

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há que se acolher a argüição de nulidade do despacho decisório, cujos procedimentos relacionados à decisão administrativa estejam revestidos de suas formalidades essenciais, em estrita observância aos ditames legais, assim como verificado que o sujeito passivo obteve plena ciência de seus termos e assegurado o exercício da faculdade de interposição da respectiva manifestação de inconformidade. Motivada é a decisão que expressa a inexistência de direito

creditório para fins de compensação fundada na vinculação total do pagamento a débito declarado pelo próprio interessado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

A compensação de crédito oriundo de demanda judicial somente pode ser efetuada após o trânsito em julgado da respectiva decisão, a teor do disposto nos artigos 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/1996. (Acórdão nº 3002-000.766, sessão 13/06/2019)

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE. Estando demonstrados os cálculos e a apuração efetuada e possuindo o despacho decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, sendo proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa e onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade.

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Na medida em que o despacho decisório que indeferiu a restituição requerida teve como fundamento fático a verificação dos valores objeto de declarações do próprio sujeito passivo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados. (Acórdão nº 3401-004.867, sessão 21/05/2018)

Em face do exposto, rejeito a alegação de nulidade do despacho decisório.

2) MÉRITO

2.1) DAS RETENÇÕES

Conforme se verifica pelo Relatório, ao analisar a fonte pagadora cujas retenções não foram integralmente confirmadas, CNPJ 60746948, e os documentos apresentados pela ora Recorrente às fls. 190-191, a turma julgadora de primeira instância concluiu que os mencionados documentos não indicam outras retenções além daquelas confirmadas com consulta às DIRF's. A análise foi resumida no quadro abaixo reproduzido:

CNPJ Fonte Pagadora Empresa	CNPJ Beneficiário	Rendimento Tributável	Imposto Retido DIRF	Imposto Retido PERDCOMP	Retenção Confirmada
00000000	47764535000100	35.616,84	7.122,59	N/A	N/A
00000000	47764535000100	61,14	0,35	N/A	N/A
00000000	47764535000100	2,16	0,43	N/A	N/A
00000000	47764535000100	2,14	0,42	N/A	N/A
00000000	47764535000100	1,88	0,37	N/A	N/A
Sub-total 1		35.684,16	7.124,16	7.638,81	7.124,16
28.195.667	Nihil	0,00	0,00	80.532,94	0,00
Sub-total 2		0,00	0,00	80.532,94	0,00
60746948	00204597000196	235.563,77	47.112,74	N/A	N/A
60746948	00204597000196	128.251,97	25.650,36	N/A	N/A
60746948	47764535000100	668.695,13	133.739,01	N/A	N/A
60746948	47764535000100	234.461,38	46.892,25	N/A	N/A
60746948	47764535000100	101.363,67	20.272,73	N/A	N/A
Sub-total 3		1.368.335,92	273.667,09	273.667,10	273.667,09
Total		1.404.020,08			280.791,25

Em relação a parte remanescente objeto do presente recurso alega a Recorrente que:

*O **primeiro ponto** a ser tomado como **premissa** decorre do fato de que inexistente qualquer alegação de irregularidade em DIPJ, PERD/COMP, muito menos na contabilidade da requerente, sendo o cerne da glosa **exclusivamente** a suposta **diferença de valores**.*

*Deste modo, as informações que constam da **DIPJ** apresentadas em época própria e novamente juntada aos autos **faz prova em favor do contribuinte**, como também a **contabilidade regular** e os **documentos** – comprovante de retenção*

*Partindo desta premissa, possível notar claramente que o **crédito relacionado às retenções** declarado em **DIPJ** e escriturado em contabilidade em seus livros fiscais existe no montante apresentado em Perd/comp (v. doc **DIPJ**)*

*Temos o **primeiro elemento de prova** no sentido de que os **valores das retenções declarados são verdadeiros e não poderiam ser reduzidos pelo Fisco**, muito menos sem prévia fiscalização, ou, ao menos, pedido de esclarecimentos.*

***A mais disso**, a fim de impedir qualquer questionamento, houve de forma incontroversa a **prova cabal a retenção decorrente de aplicação financeira retida a título de IR pela instituição financeira (docs)**.*

(...)

A Recorrente não aponta em suas razões recursais o erro das afirmações da decisão recorrida. Limita-se a afirmar que fez prova cabal das retenções efetuadas pela instituição financeira.

A Recorrente não aponta em suas razões recursais o erro das afirmações da decisão recorrida. Limita-se a afirmar que fez prova cabal das retenções efetuadas pela instituição financeira. Como a questão discutida nos autos é eminentemente fática e probatória e, uma vez que o ônus da comprovação do direito creditório é do contribuinte, não há como acolher sua pretensão.

Todavia, é imprescindível a comprovação de que a totalidade das receitas tenha sido incluída na apuração do lucro tributável, conforme determinado pelo artigo 231, III, do RIR/99 abaixo transcrito:

Art. 231 - Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poder deduzir do imposto devido o valor:

(...)

*III - do imposto pago ou retido na fonte, **incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.** (grifamos)*

Exatamente por esse motivo a decisão recorrida reconheceu o valor relativo à retenção proporcionalmente à receita oferecida à tributação informada em sua DIPJ. Esclareça-se que a Recorrente não comprovou o oferecimento da referida receita à tributação por meio da juntada da sua Declaração de Imposto de Renda.

2.2) DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DOS JUROS SOBRE MULTA

A Recorrente alega, ainda, que a incidência da taxa SELIC seria ilegal, bem como ser incorreta a incidência dos juros sobre a multa.

Ambas as alegações já foram rejeitas e constam sumuladas pela jurisprudência deste Conselho, conforme se verifica pelo teor das súmula 4 e 108 abaixo transcritas:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Súmula CARF nº 108 - Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício

2.4) DA NATUREZA CONFISCATÓRIA DAS MULTAS.

Por fim, alega a Recorrente que as multas aplicadas são improcedentes porque ofendem os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

Tal alegação não pode ser conhecida , uma vez que, conforme disposto na Sumula CARF nº 2 *"o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.